



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016445-05.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MARCELO MARRONE TRANSPORTES LTDA., é embargado DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1016445-05.2024.8.26.0001/50000

Embargante: Marcelo Marrone Transportes Ltda.

Embargada: Maersk Logistics & Services Brasil Ltda.

Comarca: Santos

Voto nº 8656

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão em relação à análise dos argumentos apresentados pela apelante para obter o benefício da justiça gratuita. **2.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **3. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO MARRONE TRANSPORTES LTDA., em face da r. decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Em resumo, a embargante apontou a omissão na apreciação do argumento relacionado à enchente ocorrida em Porto Alegre, onde se encontra sediada a empresa, o que impactou negativamente as suas finanças. Por essa razão, a embargante insistiu no direito ao recebimento do benefício.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente

previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência omissão

Em que pese a decisão ser contrária à pretensão da embargante inexistente o vício apontado.

Como bem esclarecido, o pedido feito em sede de recurso de apelação reproduziu integralmente a mesma argumentação anteriormente lançada em sede de embargos ao mandado monitório.

Basta comparar o argumento lançado em primeiro grau (fl. 95):

Ademais, há de se destacar que a demandada fora severamente atingida pela nefasta catástrofe climática que assola o Estado do Rio Grande de Sul, ocasião em que as águas alcançaram a sede e somente permitiu o acesso do dia 06/06/2024.

Em razão da enchente a demanda permaneceu inoperante e, neste momento, encontra-se em tentativas de reconstrução.

Importa relatar, que a empresa fica situada à Avenida das Indústrias, Bairro Anchieta, região severamente impactada:

Com o argumento lançado no recurso de apelação (fl. 141):

Ademais, há de se destacar que a demandada/apelante fora severamente atingida pela nefasta catástrofe climática que assola o Estado do Rio Grande de Sul (enchentes), ocasião em que as águas alcançaram a sede e somente permitiu o acesso do dia 06/06/2024.

Em razão da enchente a demanda permaneceu inoperante e, neste momento, encontra-se em tentativas de reconstrução.

Importa relatar, que a empresa fica situada à Avenida das Indústrias, Bairro Anchieta, região severamente impactada:

É possível perceber que a apelante não trouxe nova informação que desconstituísse a conclusão de rejeição do pedido de justiça gratuita feita no âmbito da r. sentença, o que autorizou a aplicação do §1º, do art. 101, do CPC/15.

Esse ponto foi destacado na decisão embargada (fl. 162):

“Entretanto, o apelante se limitou a reiterar os argumentos apresentados em primeiro grau, sem comprovar a alteração da sua condição financeira para justificar a revisão do pedido. Por todos esses pontos elencados, indefiro o pedido de gratuidade, na medida em que há evidências suficientes para afastar a alegada incapacidade financeira. Incide no caso concreto, o art. 101, do

CPC/15 (...)”

Anoto que, mesmo em sede de embargos de declaração, a parte embargante pela terceira vez reproduziu a mesma argumentação, o que revela a nítida pretensão infringente da parte, que somente poderia ocorrer como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15.

Em suma, não houve omissão na r. decisão embargada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator